



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº

/2010

Solicita informações ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados a este Ministério para a atividade portuária.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão o seguinte pedido de informações:

- 1) O envio de esclarecimentos minuciosos sobre quais são os critérios utilizados por aquele Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na fixação do preço a ser pago à União Federal nos arrendamentos realizados pela última, como arrendante, para a exploração de atividade portuária por particular, na forma do art. 4º da Lei nº 8.630/1993, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (com a redação dada pela Lei nº 9.636/1998), e no art. 18 da Lei nº 9.636/1998 (com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007), tendo por objeto **terreno de marinha, espaço físico em águas públicas ou qualquer imóvel da União Federal**; e;
- 2) Junto com os esclarecimentos acima, o envio de casos concretos de arrendamentos para exploração de atividade portuária por particular em que houve a aplicação dos critérios objeto do item (i) supra, inclusive com cópias de instrumento de contrato (ou equivalentes).

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, esta Comissão aprovou por unanimidade, em reunião deliberativa do dia 04/05/2011, requerimento nº 31/2011, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, solicitando o envio de pedido dessas informações ao Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados a este Ministério para a atividade portuária, com a seguinte justificação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“O regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias é atualmente regulado pela Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. O seu art. 4º, inciso I prevê a exploração de instalação portuária em terreno de propriedade da União Federal, por meio de contrato de arrendamento, *in verbis*:

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

O arrendamento de propriedade imóvel da União Federal é regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, pelo Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e pela Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Estes diplomas – especialmente o art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998 – estabelecem que o arrendamento seja oneroso quando destinado à execução de empreendimento de fim lucrativo; é o caso claro do arrendamento para atividade portuária.

Desde a edição do Decreto Federal nº 3.125, de 29 de julho de 1999, compete ao titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a autorização de cessão de imóveis da União Federal.

Destarte, segundo o arcabouço normativo atual, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar o arrendamento de propriedade imóvel da União Federal (terreno de marinha, espaço físico em águas públicas ou qualquer outro imóvel da União) para a exploração de atividade portuária, inclusive quanto à fixação do valor da cessão.

Esta Comissão reconhece que a fixação deste valor está no âmbito da discricionariedade técnica da Administração; não obstante, a CMADS reafirma que discricionariedade não se confunde com arbítrio. Qualquer atividade administrativa, discricionária ou não, está sempre sujeita ao interesse público.

Neste diapasão, a CMADS entende que o arrendamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

União para a atividade portuária (e qualquer outra atividade privada lucrativa) não pode desconsiderar a defesa e a preservação do meio ambiente, porquanto incumbência do arrendante pelo art. 225 da Constituição da República e princípio informador da atividade arrendatário pelo art. 170, inciso VI, também da Lei Magna.

Ainda neste viés, tem-se que o preço do arrendamento, ainda que discricionário, não pode fugir desta baliza superior: há de compreender os custos de reparação pelos danos ambientais efetivos e potenciais imputáveis ao arrendatário, conforme a regra do “poluidor-pagador”.

No entanto, esta Comissão não tem como aferir se assim tem sido feito no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto desconhece os critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados pelo dito Ministério para a atividade portuária.”

Atenciosamente,

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente